

**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA****PORTARIA Nº 876, DE 28 DE AGOSTO DE 2017**

O REITOR PRO-TIMPORE DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, a Portaria nº 282, de 06 de março de 2017, publicada no DOU de 07 de março de 2017, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Instituir a Divisão de Protocolo e Arquivo, vinculada à Pró-Reitoria de Administração da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Art. 2º Transportar a função gratificada, código FG-01, da Secretaria da Pró-Reitoria de Relações Institucionais para o Divisão de Protocolo e Arquivo, vinculada à Pró-Reitoria de Administração da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Art. 3º Esta portaria conta com seus efeitos a partir da sua publicação. (proc.2328.0011125/2017-06)

ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA

**Ministério da Fazenda****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 392, DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, incisos I, II e III, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Ampliar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, bem como remanejar e ajustar o detalhamento dos Anexos I e II da Portaria MF nº 380, de 10 de agosto de 2017, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

**ANEXO I**

REDUÇÃO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2017 E AOS RESTOS A PAGAR  
ANEXO II DO DECRETO Nº 8.961, DE 16 DE JANEIRO DE 2017 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 380, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	R\$ mil Até Dez
44000 Ministério do Meio Ambiente	5.931	13.246	8.061	2.876	-
52000 Ministério da Defesa	36.665	-	-	-	-
56000 Ministério das Cidades	28.273	15.645	4.618	-	-
Total	70.869	28.891	12.679	2.876	-

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 180, 250, 280 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**PORTARIA Nº 393, DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

Altera a Portaria MF nº 310, de 12 de setembro de 2012, que regulamenta os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual e institucional visando à atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDA-FAZ aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PEC-FAZ.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 12.277, de 30 de junho de 2010, e 13.341, de 29 de setembro de 2016, e o disposto nos Decretos nos 7.133, de 19 de março de 2010, 8.435, de 22 de abril de 2015, e 9.003, de 13 de março de 2017, resolve:

Art. 1º O artigo 25 da Portaria MF nº 310, de 12 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 25 São consideradas unidades de avaliação, as seguintes unidades administrativas do Ministério:

I - .....  
.....  
XV - Secretaria de Previdência - SPREV." (NR)  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****RESOLUÇÃO Nº 4.598, DE 29 DE AGOSTO DE 2017**

Dispõe sobre a emissão de Letras Imobiliárias Garantidas por parte das instituições financeiras que específica.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 29 de agosto de 2017, com base nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, e 66, 67, 79, 80, 84, 85, 89, e 91 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, resolveu:

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Resolução disciplina a emissão de Letra Imobiliária Garantida (LIG), título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, garantido por carteira de ativos submetida ao regime fiduciário.

Art. 2º A LIG somente pode ser emitida por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, caixas econômicas, companhias hipotecárias e associações de poupança e empréstimo.

**CAPÍTULO II  
DAS CONDIÇÕES GERAIS DE EMISSÃO DE LIG**

Art. 3º A instituição emissora fica sujeita ao atendimento das seguintes condições:

I - a soma dos valores dos ativos que integram as carteiras de ativos não pode superar:

a) 10% (dez por cento) do ativo total da instituição emissora enquadrada no Segmento 1 (S1), conforme regulamentação que disciplina a segmentação do conjunto de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial; e

b) 30% (trinta por cento) do ativo total da instituição emissora enquadrada nos demais segmentos estabelecidos pela regulamentação referida na alínea "a";

II - o cumprimento dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência, Nível I e Capital Principal.

§ 1º O descumprimento das condições mencionadas no caput implica suspensão de novas emissões de LIG pela instituição emissora.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, o valor dos ativos da instituição emissora deve ser apurado com base no Balancete Patrimonial Analítico Individual, nos termos da regulamentação em vigor.

Art. 4º As instituições emissoras devem assegurar que seus processos de controle interno e de gestão de riscos sejam adequados às exigências relacionadas com o processo de emissão de LIG.

Art. 5º A instituição emissora e o agente fiduciário devem designar ao Banco Central do Brasil o respectivo diretor responsável pela operação de emissão de LIG.

**ANEXO II**

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2017 E AOS RESTOS A PAGAR

ANEXO II DO DECRETO Nº 8.961, DE 16 DE JANEIRO DE 2017 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 380, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	R\$ mil Até Dez
20000 Presidência da República	32.705	65.411	98.116	98.116	165.476
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	-	-	40.000	40.000	40.000
30000 Ministério da Justiça e Cidadania	-	-	-	13.805	86.442
39000 Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	-	2.165	4.388	7.194	10.000
44000 Ministério do Meio Ambiente	-	-	-	-	2.309
52000 Ministério da Defesa	-	27.334	91.333	91.333	91.333
53000 Ministério da Integração Nacional	-	21.669	43.338	65.007	86.676
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	-	108.590	217.180	217.180	217.180
56000 Ministério das Cidades	-	-	-	-	6.410
Total	32.705	225.169	494.354	539.044	716.853

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 150, 180, 250, 280 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**ANEXO III**

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2017 E AOS RESTOS A PAGAR

ANEXO II DO DECRETO Nº 8.961, DE 16 DE JANEIRO DE 2017 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MF Nº 380, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	R\$ mil Até Dez
20000 Presidência da República	2.252	4.504	6.757	6.757	6.757
44000 Ministério do Meio Ambiente	5.931	13.246	15.061	16.876	18.691
52000 Ministério da Defesa	132.170	164.676	197.182	197.182	197.182
56000 Ministério das Cidades	33.936	33.936	33.936	33.936	33.936
Total	174.289	216.362	252.936	254.751	256.566

Fontes: 150, 180, 250, 280 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, admite-se que o diretor designado desempenhe outras funções na instituição, exceto as relativas à administração de recursos de terceiros, à auditoria interna, aos controles internos ou a outras que possam implicar conflito de interesses ou representar deficiência de segregação de funções.

**CAPÍTULO III****DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA LIG**

Art. 6º A remuneração da LIG pode ser baseada em taxa de juros fixa ou flutuante, combinadas ou não, bem como em outras taxas, desde que de conhecimento público e regularmente calculadas.

§ 1º Admite-se a emissão de LIG com previsão de:  
I - pagamento periódico de rendimentos e de principal; e  
II - atualização de seu valor nominal com base em índice de preços ou variação cambial, de conhecimento público e regularmente calculados.

§ 2º A LIG pode gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão, em função de seus critérios de remuneração.

§ 3º A atualização por índice de preços pode ser realizada mensalmente, desde que o prazo de vencimento da LIG não seja inferior a 36 meses.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, é vedado o pagamento dos valores relativos à atualização, apropriados desde a emissão, quando ocorrer resgate, total ou parcial, antes do prazo de 36 meses.

Art. 7º A LIG deve ser emitida com prazo médio ponderado de no mínimo 24 meses.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, deve-se apurar a média dos prazos de cada vencimento de principal e de juros, em dias corridos, ponderados pelos respectivos valores nominais, sem considerar qualquer projeção de índice.

Art. 8º É vedado à instituição emissora resgatar antecipadamente ou recomprar a LIG, total ou parcialmente, antes de doze meses, contados a partir da data de emissão.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica quando o resgate antecipado ou a recompra ocorrer para o atendimento dos requisitos de suficiência, prazo e liquidez, estabelecidos nas Seções III a V do Capítulo VII, ou para restabelecimento do limite de que trata o art. 3º, inciso I.

Art. 9º A instituição emissora deve estabelecer as condições de resgate antecipado e de recompra da LIG, observando critérios equitativos e transparentes que preservem a igualdade de direitos entre os investidores.